

DEPUTADO : LUIZ PONTES.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

"CRIA A OBRIGATORIEDADE EM EXECUTAR MEDIDAS PREVENTIVAS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE NOS POSTOS DE SERVIÇOS, ESPECIALMENTE NO SISTEMA DE COMBUSTÍVEIS"

DESPACHO: em de de 19.....

D I S T R I B U I Ç Ã O

- Ao Sr. DEPUTADO : JOSÉ ALBUQUERQUE em de 19.....
O Presidente da Comissão de MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMI-ÁRIDO
- Ao Sr. DEPUTADO : FRANCISCO AGUIAR, em de 19.....
O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
- Ao Sr. em de 19.....
O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em de 19.....
O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em de 19.....
O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em de 19.....
O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em de 19.....
O Presidente da Comissão de

Autógrafo 19 06.08.96

Assol

SINOPSE

PROJETO N.º de de 19....

EMENTA:

.....

.....

AUTOR:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa à sanção

Sancionado em de de 19....

Promulgado em de de 19....

Vetado em de de 19....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19....

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM



07463/96

PROTOCOL

Rf

24 SET 1996



ESTADO DO CEARÁ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Of. nº 02 /SG.

Fortaleza, aos 26 de agosto de 1996.

Senhor Presidente,

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 10 de 11 de 1996
1.º SECRETÁRIO

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para informar-lhe que, no uso da faculdade que me outorgam os arts. 65, § 1º e 88, item V da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o projeto de lei inserido no Autógrafo nº 49 (quarenta e nove) que, "Cria a obrigatoriedade em executar medidas preventivas de proteção ao meio ambiente nos postos de serviços, especialmente, no sistema de combustíveis", incidindo o veto em seu art. 8º.

Tal dispositivo, em sua forma atual se apresenta com o seguinte teor:

"Art. 8º - O controle e a fiscalização da proteção ambiental nos postos de serviços serão realizados pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, que, inclusive através da portaria, estabelecerá as penalidades aos infratores".

(o negrito não consta no original)

O texto transcrito do art. 8º retrata inconstitucionalidade, na medida em que defere a instrumento infra-legal, no caso portaria, competência para estabelecer penalidades.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

DEPUTADO CID FERREIRA GOMES

DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

NESTA/



ESTADO DO CEARÁ

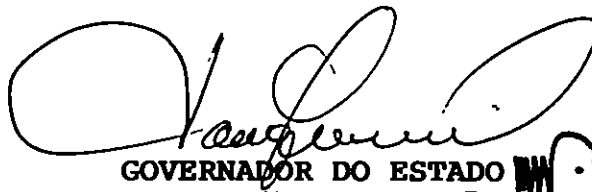
02

Isto posto, hei por bem vetar o art. 8º do projeto tendo em vista que o meio hábil instituidor de obrigações de fazer ou deixar de fazer alguma coisa é a lei, consoante estabelece o art. 5º, II da Constituição Federal.

São estas, em suma, as razões que me convenceram a vetar o dispositivo já enunciado, constante no prefalado projeto de lei, apoiando-me, para tanto, como já enfatizei ab initio, nos artigos retro mencionados.

No ensejo, apresento protestos de elevado apreço e distinta consideração, extensivos aos seus eminentes Pares.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 26 de agosto de 1996.



GOVERNADOR DO ESTADO
TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Governador do Estado

incide
razões
veto
sobre o
que segue
Em 26/08/96.
DO ESTADO



C. E. A. R. A
LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO NÚMERO QUARENTA E NOVE

Cria a obrigatoriedade em executar medidas preventivas de proteção ao meio ambiente nos postos de serviços, especialmente no sistema de combustíveis.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

ART. 1º Toda a instalação de tanques subterrâneos de armazenagem de combustíveis automotivos deve, obrigatoriamente, ser realizada segundo normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT.

ART. 2º As medições de volume dos tanques subterrâneos de combustíveis deverão ser executadas através de régua calibrada, própria para este fim, ou outro dispositivo equivalente aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia - Inmetro. A utilização da régua implica na associação da tabela de arqueação de cada tanque.

ART. 3º Os postos de serviços farão o controle de inventário de cada tanque, registrando no Livro de Movimento de Combustíveis (LMC), como previsto em Portaria do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC.

ART. 4º Todos os postos de serviços que executem lavagem de veículos devem possuir caixa separadora de água e óleo, conforme normas da ABNT.

ART. 5º. Todos os tanques que vierem a ser substituídos deverão atender às disposições constantes nesta Lei.

ART. 6º Os postos de serviços que forem construídos a partir da vigência desta Lei, ficarão obrigados a adotar as medidas nela contidas, observando o seguinte:

§ 1º O tanque deverá possuir, no mínimo, um acesso ao seu interior, tal que permita a inspeção por técnico especializado, sem que seja necessário qualquer serviço de corte em sua estrutura, atendendo a norma da ABNT.

§ 2º Planta de situação e detalhes das instalações subterrâneas, dos sistemas de retenção de resíduos oleosos.

ART. 7º Os postos de serviços, construídos antes da vigência desta Lei, ficarão obrigados a instalar os equipamentos de proteção ao meio ambiente, na ocasião das reformas que incluam a substituição das instalações subterrâneas, respeitado o prazo máximo de 03 (três) anos.

ART. 8º O controle e a fiscalização da proteção ambiental nos postos de serviços serão realizados pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, que, inclusive através da portaria, estabelecerá as penalidades aos infratores.

ART. 9º Todos os postos de serviços deverão ser licenciados anualmente pela SEMACE, que inclusive autorizará ou não o seu funcionamento.

ART. 10. Os postos de serviços deverão exibir em local a ser visto com facilidade placa onde se comprove o licenciamento da SEMACE.

ART. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

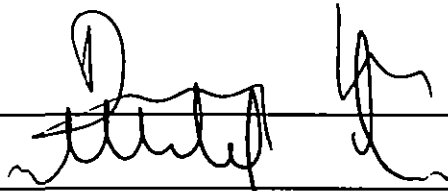
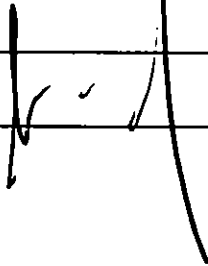
PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 06 de agosto de 1996.

DEP. CID GOMES
PRESIDENTE
DEP. MOÉSIO LOIOLA
1º VICE-PRESIDENTE

Geff



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

DEP. DOMINGOS FILHO
2º VICE-PRESIDENTE
DEP. MANOEL VERAS
1º SECRETÁRIO
DEP. IDEMAR CITÓ
2º SECRETÁRIO
DEP. CARLOMANO MARQUES
3º SECRETÁRIO
DEP. TED PONTES
4º SECRETÁRIO

Dep. Luiz Pontes

ENC 3 MINHE - SE. 40
Departamento Legislativo

PORTALEZ 21/09/96
Silveira



REQUERIMENTO Nº _____

MENSAGEM Nº _____

PROJETO DE _____ Nº _____

VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 49/96

CORRESPONDÊNCIA ()

LIDO NO EXPEDIENTE / TRIBUNA DA 11ª SESSÃO Ext. especial

() INCLUIR NA ORDEM DO DIA

() INCLUIR NA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA

(X) PUBLICAR E INCLUIR EM PLENÁRIA

() PRECISAR (Art. 179, item VII)

() ENTREGAR POR CÓPIA AO AUTOR DO REQUERIMENTO

() ENCAMINHAR AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

() ENCAMINHAR À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PLENÁRIA (Ordem do Dia) EM 12 DE 10 DE 1996

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 49 DE 06/08/96

LEI Nº 12621 de 26/08/96
PUBLICADA em 20/09/96

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 16/12/96

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 06 de 09 de 1996
1.º SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 64/96

Cria a obrigatoriedade em executar medidas preventivas de proteção ao meio ambiente nos postos de serviços, especialmente no sistema de combustíveis.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

ART. 1º Toda a instalação de tanques subterrâneos de armazenagem de combustíveis automotivos deve, obrigatoriamente, ser realizada segundo normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT.

ART. 2º As medições de volume dos tanques subterrâneos de combustíveis deverão ser executadas através de régua calibrada, própria para este fim, ou outro dispositivo equivalente aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia - Inmetro. A utilização da régua implica na associação da tabela de arqueação de cada tanque.

ART. 3º Os postos de serviços farão o controle de inventário de cada tanque, registrando no Livro de Movimento de Combustíveis (LMC), como previsto em Portaria do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC.

ART. 4º Todos os postos de serviços que executem lavagem de veículos devem possuir caixa separadora de água e óleo, conforme normas da ABNT.

ART. 5º Todos os tanques que vierem a ser substituídos deverão atender às disposições constantes nesta Lei.

ART. 6º Os postos de serviços que forem construídos a partir da vigência desta Lei, ficarão obrigados a adotar as medidas nela contidas, observando o seguinte:

§ 1º O tanque deverá possuir, no mínimo, um acesso ao seu interior, tal que permita a inspeção por técnico especializado, sem que seja necessário qualquer serviço de corte em sua estrutura, atendendo a norma da ABNT.

§ 2º Planta de situação e detalhes das instalações subterrâneas, dos sistemas de retenção de resíduos oleosos.

ART. 7º Os postos de serviços, construídos antes da vigência desta Lei, ficarão obrigados a instalar os equipamentos de proteção ao meio ambiente, na ocasião das reformas que incluam a substituição das instalações subterrâneas, respeitado o prazo máximo de 03 (três) anos.

ART. 8º O controle e a fiscalização da proteção ambiental nos postos de serviços serão realizados pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, que, inclusive através da portaria, estabelecerá as penalidades aos infratores.

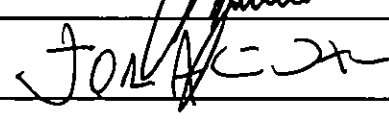
ART. 9º Todos os postos de serviços deverão ser licenciados anualmente pela SEMACE, que inclusive autorizará ou não o seu funcionamento.

ART. 10. Os postos de serviços deverão exibir em local a ser visto com facilidade placa onde se comprove o licenciamento da SEMACE.

ART. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 06 de agosto de 1996.





PRESIDENTE
RELATOR

C.POR *Quaracini*



PODER DO POVO
ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

“Cria a obrigatoriedade em executar medidas preventivas de proteção ao meio ambiente nos postos de serviços, especialmente no sistema de combustíveis”

Art. 1º. Toda a instalação de tanques subterrâneos de armazenagem de combustíveis automotivos deve, obrigatoriamente, ser realizada segundo normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas-**ABNT**.

Art. 2º. As medições de volume dos tanques subterrâneos de combustíveis deverão ser executadas através de régua calibrada, própria para este fim, ou outro dispositivo equivalente aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia - **Inmetro**. A utilização da régua implica na associação da tabela de arqueação de cada tanque.

Art. 3º. Os postos de serviços farão o controle de inventário de cada tanque, registrando no Livro de Movimeto de Combustíveis (**LMC**), como previsto em Portaria do Departamento Nacional de Combustíveis - **DNC**.

Art. 4º. Todos os postos de serviços que executem lavagem de veículos devem possuir caixa separadora de água e óleo, conforme norma da **ABNT**.

Art. 5º. Todos os tanques que vierem a ser substituídos deverão atender às disposições constantes nesta Lei.

Art. 6º. Os postos de serviços que forem construídos a partir da vigência desta Lei, ficarão obrigados a adotar as medidas nela contidas, observando o seguinte:

1º. O tanque deverá possuir, no mínimo, um acesso ao seu interior, tal que permita a inspeção por técnico especializado sem que seja necessário qualquer serviço de corte em sua estrutura, atendendo a norma da **ABNT**.

9º. Planta de situação e detalhes das instalações subterrâneas, dos sistemas de retenção de resíduos oleosos.

Art. 7º. Os postos de serviços construídos antes da vigência desta Lei, ficarão obrigados a instalar os equipamentos de proteção ao meio ambiente, na ocasião das reformas que incluam a substituição das instalações subterrâneas, respeitado o prazo máximo de 03 (três) anos.

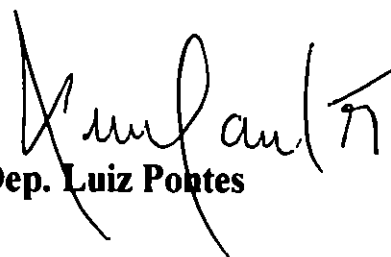
Art. 8º. O controle e a fiscalização da proteção ambiental nos postos de serviços serão realizados pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente - **Semace**, que, inclusive através da portaria, estabelecerá as penalidades aos infratores.

Art. 9º. Todos os postos de serviços deverão ser licenciados anualmente pela **Semace**, que inclusive autorizará ou não o seu funcionamento.

Art. 10º. Os postos de serviços deverão exibir em local a ser visto com facilidade placa onde se comprove o licenciamento da **Semace**.

Art. 11º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 13 DE MAIO DE 1.996.



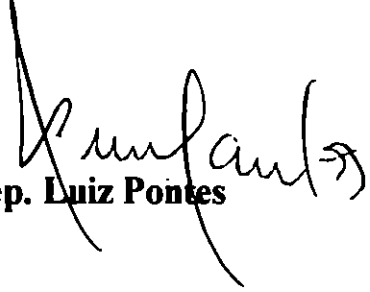
Dep. Luiz Pontes



JUSTIFICATIVA

A proposição do projeto de lei em epígrafe permite ao atendimento de norma já consagrada na **Constituição Federal em seu Art. 225, "caput"**, quando diz que todos têm "direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Dessa forma, mister se faz a aprovação deste projeto de lei, que visa, sobretudo, à proteção ambiental, partindo dos postos de serviços, que contribuem significativamente para a poluição do meio ambiente.


Dep. Luiz Pontes

REQUERIMENTO Nº. _____
MENSAGEM Nº. _____
PROJETO DE lei Nº 641/96
VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº _____



CORRESPONDÊNCIA ()
LIDO NO EXPEDIENTE: TERCEIRA DA 44ª SESSÃO Ordinária
() INCLUA-SE EM ORDEM DO DIA
() INCLUA-SE EM DEMONSTRAR DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
(X) PUBLICAR E INCLUA-SE EM PAUTA
() PREJUDICAR (Item VII)
() ENTREGAR AO ARQUIVO DO REQUERIMENTO
() ENCAMINHAR AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
() ENCAMINHAR À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DATA: 16/ maio / 1996

APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL

Em 29 de Junho de 1996

1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL

Em 29 de Junho de 1996

1.º SECRETÁRIO

R.L.
A Coordenadora das Consultorias Técnicas,
Em 17.05.96
José Filomeno da Silva Filho
Procurador

ENCAMINHE-SE A
Consultoria Técnico-Jurídica
EM 14.05.1996
Ruth Rodrigues de Lima
RUTH RODRIGUES DE LIMA
Coordenadora
Coordenadoria das Consultorias Técnicas

PARECER Nº
REFERENTE AO PROJETO DE LEI 0064/96

O insigne Deputado Luís Pontes apresenta para análise deste Poder Legislativo o Projeto de Lei acima epigrafado que " cria a obrigatoriedade em executar medidas preventivas de proteção ao meio ambiente nos postos de serviços, especialmente no sistema de combustíveis ".

Dispõe o art. 24, inciso VI da Constituição Federal que: compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção ao meio ambiente** e controle da poluição.

" Constituinte federal levou em grande conta a proteção ao meio ambiente mediante legislação da União, dos Estados e do distrito Federal.

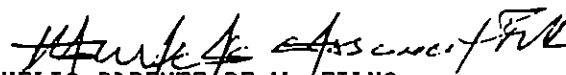
A norma constitucional busca de todas as maneiras a conservação da natureza, a defesa do solo, através de corretivos e cobertura natural, da utilização racional dos recursos naturais, da proteção do meio ambiente e do controle da poluição - um dos mais graves perigos que ocorre a humanidade ".

IN COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO FEDERAL
Pinto Ferreira, 2º volume. Saraiva. Pág. 107

Isto posto, uma vez observado o princípio da reserva legal, que porventura regem a legislação para exploração de postos de combustíveis, a presente proposição se afigura viável sob o ponto de vista constitucional, bem como em relação a sua iniciativa.

Entretanto, a oportunidade de sua aprovação é de inteira responsabilidade dos senhores parlamentares.

Fortaleza, 10 de junho de 1.996


HÉLIO PARENTE DE V. FILHO
DIR. CONS. TÉCNICA JURÍDICA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
 SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO
 SECRETARIA DE CONSULTORIA
 TÉCNICAS

VISTO. De acordo com as conclusões e que
 chegou o assessor do Sr. De Helió Parre-
 ra de Vasconcelos Filho
 Remeta-se o processo ao Sr. Procu-
 rador

Fortaleza, aos 10 de junho de 1996
 Ruth Ribeiro
 SECRETARIA DE CONSULTORIA

e de acordo com o art. 89
 R. Lúcio Almeida - se
 à Meio Ambiente e Desenvolvimento Semi-árido.
 e Constituição, Justiça e Redação

Em 21/06/96
 PRESIDENTE

Assunto: Projeto de Lei N 64196 Autor: Dep. Luiz Pimenta
Tema: Cria a obrigatoriedade em executar medidas preventivas de proteção ao meio ambiente nos postos de serviços, especialmente no sistema de combustíveis.

Comissão: Com. Meio Ambiente Data de entrada: / /

Emissor: Dep. Raimundo Macedo Prazo: / /

Receber: ☒ FAVORÁVEL ☐ CONTRÁRIO ☐ ARQUIVADO
☒ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ RETIRADO

Assinatura: [Assinatura]

Subs: Diligência:

Liberação da Comissão: Aprovado Data: 20/6/96

Ass. Pres: [Assinatura] Ass. Rel: [Assinatura]

Comissão: Com. Justiça Data de entrada: / /

Emissor: Dep. José Albuquerque Prazo: / /

Receber: ☒ FAVORÁVEL ☐ CONTRÁRIO ☐ ARQUIVADO
☒ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ RETIRADO

Assinatura: [Assinatura]

Subs: Diligência:

Liberação da Comissão: Aprovado Data: 20/6/96

Ass. Pres: [Assinatura] Ass. Rel: [Assinatura]

Comissão: Data de entrada: / /

Emissor: Prazo: / /

Receber: ☐ FAVORÁVEL ☐ CONTRÁRIO ☐ ARQUIVADO
☐ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ RETIRADO

Assinatura:

Subs: Diligência:

Liberação da Comissão: Data: / /

Ass. Pres: Ass. Rel: